SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008313-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

Requerente: Justiça Pública

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Púbica de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra Lúcia Helena Marques Chiosea, sob o fundamento de que, lotada na Procuradoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE, estaria se prevalecendo de sua situação funcional para representar determinados contribuintes, tendo pleiteado em nome deles, em processos administrativos, pedidos de parcelamento de debitos tributários, vindo a beneficiá-los quando os representava como advogada, tendo defendido interesses privados na repartição, representando ao mesmo tempo o contribuinte e a administração.

A inicial foi recebida.

A requerida apresentou contestação, alegando que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Aduziu, também, que é rotineiro na administração pública ofertar o parcelamento de débitos existentes, ajuizados ou não, inclusive com a participação de servidores no processo, não tendo havido nenhum favorecimento. Argumenta que sua conduta pode até representar menoscabo e consequente reprimenda, mas não a ponto de amoldá-la na LIA, sendo exagerado e desproporcional o pedido do MP e que o Gerente de Atendimento ao Usuário (Sr. Euclides Alves Filho) cravou sua anuência no procedimento adotado por ela, sendo que houve mera irregularidade, não ensejadora de enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio, tratando-se de ato isolado em sua vida funcional, sem dolo ou má-fé.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de concessão da assistência judiciária gratuita, já que a requerida informa que recebe proventos em torno de R\$ 5.000,00, bem superior a três salários mínimos, parâmetro que a Defensoria Pública usa para patrocinar os seus assistidos, sendo que não juntou nenhum documento que comprovasse os gastos fixos mensais apontados. Assim, deverá recolher a taxa de mandato, **o que ora se determina**.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A própria requerida em nenhum momento nega os fatos alegados na inicial, tendo admitido que houve um parcelamento. Justifica a sua conduta argumentando que é normal a realização de parcelamentos pela autarquia, com a participação de servidores no processo e que não agiu com dolo, inexistindo dano ao erário.

Embora seja comum a realização de parcelamentos pela autarquia, não é comum que o servidor atue com mandatário do consumidor do serviço e, posteriormente, como servidor público, no mesmo procedimento, como ocorreu no caso em tela (fls. 36), no qual a requerida atuou como advogada de André Luis Fiorentino (fls. 43 e 136), que era seu amigo e já tinha sido Diretor da Autarquia e, posteriormente, como servidora, deu encaminhamento ao seu pedido (fls. 42, 45, 50, 116, 117), com o intuito de favorecer seu conhecido, ferindo os princípio da moralidade e impessoalidade, ainda que não tenha sido causado prejuízo ao erário, pois agiu sem a eticidade que se espera do servidor público, desvirtuando a finalidade administrativa, que não é a de favorecer interesse de particulares, tendo havido um conflito entre os interesses defendidos.

Note-se que há um relatório (fls. 84/86) das operações realizadas pela requerida, que aponta para o histórico de suas atividades habituais, que não diziam respeito à atividade de parcelamento por ela realizada, tendo a sua atitude incomum sido dirigida ao benefício de seu cliente.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Emerson Garcia:

"Ainda que os contornos do ato estejam superpostos à lei, será inválido se resultar de caprichos pessoais do administrador, afastando-se do dever de bem administrar e da consecução do bem comum. A moralidade limita e direciona a atividade administrativa,

tornando imperativo que os agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade humana. Além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum". (sublinhei)

Quanto à efetiva ocorrência de dano, conforme estabelece o art. 21, I, da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas no artigo 12 independe "da efetiva ocorrência de dano a patrimônio público", não sendo o dano o substrato legitimador da sanção, pois conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*in* Improbidade Administrativa, 3ª Edição, *Lumem Juris*, pág. 277), ... "a presença do dano não é da essência de todos os atos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9°) ou que atentem contra os princípios regentes da atividade estatal (art. 11). Essa constatação é robustecida pelos feixes de sanções cominados a tais ilícitos, sendo claros os incisos I e III do art. 12 ao falarem em *ressarcimento integral do dano, quanto houver*, o que demonstra de forma induvidosa a dispensabilidade deste".

Passo ao exame das sanções aplicáveis.

Na imposição das sanções deve ser observado o princípio da proporcionalidade, como estabelece a parte final do art. 12, caput, da LIA ("de acordo com a gravidade do fato"), as circunstâncias peculiares do caso concreto, a medida da lesão ao erário e a vida pregressa do agente público.

Nesse sentido:

"A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de improbidade administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc." (STJ 2ª T REsp. n° 300.184/SP Rel. Min. Franciulli Netto j . 04.09.2003).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inexistiu dano ao erário público, logo não há falar em ressarcimento.

Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 37, § 4°, é imperativa no sentido de que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento, "na forma e gradação previstas em lei". O parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92, de Improbidade Administrativa, estabelece que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

Assim, no caso em tela, mostra-se razoável e suficiente a sanção de pagamento de multa equivalente a 03 (três) vezes a última remuneração da requerida, corrigida com a moeda, admitido o abrandamento, à vista do disposto na Lei n. 8429/92 c.c. Constituição Federal, para efeito de aplicação do princípio da proporcionalidade (cf. Emerson Garcia, Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 2002, p. 406/409, e Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa, 4ª Ed. Atlas, 1999, p. 215/216).

O valor deve servir como forma de desestímulo à reiteração de condutas semelhantes e resgate da legitimidade e autoridade do Direito Público vigente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida, como incursa no artigo 10 da LIA, ao pagamento de multa civil equivalente a 03 (três) vezes a última remuneração que percebia na época dos fatos, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios de 1º ao mês, desde a citação.

A condeno, ainda, a arcar com as custas processuais.

PΙ

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA